



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

FOLHA PARA DESPACHOS

Volume 1

Nº Processo: RJ-2015-5511

Data: 03/06/2015.

Despachos

1/3

Ao Gerente de Normas de Auditoria,

1. Tendo em vista as razões do Recurso Voluntário interposto por AUDILINK & CIA. AUDITORES (Auditor Independente Pessoa Jurídica) em face da decisão do Sr. Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC) que, nos termos do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/MC/20/15, de 20 de março de 2015 (fl. 43 do processo em epígrafe), aplicou multa cominatória no valor de R\$ 12.000,00 em razão da não entrega/envio (não entregue até 11/12/2014) da Declaração Anual de Conformidade de 2014 (art. 1º, II, e art. 5º, I, da Instrução CVM Nº 510, de 05 de dezembro de 2011 c/c arts. 12 e 14 da Instrução CVM Nº 452, de 30 de abril de 2007), faz-se as seguintes considerações:

2. Em sua defesa, a recorrente alega primeiramente que durante o ano de 2014 “passou por fatos atípicos que a impossibilitaram da apresentação da Declaração Anual de Conformidade dentro do mês de maio, sendo que, desde abril até meados de julho, também ocorreram mudanças no firewall e no sítio de hospedagem de dados eletrônicos (e-mail) que ocasionaram um bloqueio de algumas correspondências virtuais e também algumas perdas de informações na migração dos dados”.

3. A recorrente solicita ainda à esta Autarquia “a comprovação de recebimento (e não de envio)” pela recorrente da notificação exigida pelo art. 3º da Instrução CVM nº 452/07. De fato, em 02/06/2014, foi encaminhada mensagem eletrônica (fl. 42) para o endereço “apoio@audilink.com.br” (endereço eletrônico registrado nos dados cadastrais da AUDILINK & CIA. AUDITORES nesta autarquia), em conformidade com o disposto no inciso I do art. 11 da mesma instrução. Como percebemos, a referida comunicação faz menção expressa a “Declaração Anual de Conformidade de 2014, devida até 31/05/2014”, bem como elucida os passos que, desde o acesso ao sistema, o auditor independente deve seguir para adimplir a obrigação acessória em comento. Destacamos que de acordo com o art. 11 da Instrução CVM nº 452/07, para que a comunicação específica prevista no art. 3º seja cumprida, esta pode ser efetuada “por fax ou meio eletrônico, caso os dados necessários constem do cadastro do participante”. Desta forma, não se faz necessária a comprovação do recebimento da notificação, conforme solicitado pela recorrente.

4. Em suas alegações, a recorrente considera que “apesar da não apresentação da confirmação via sistema da manutenção de seus dados, desde 24 de outubro de 2013, a Recorrente vem trocando correspondência direta com a Gerência de Normas de Auditoria sobre as atualizações de seu cadastro”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

e ressalta ainda que esta CVM “emitiu ofícios após a data de 31 de maio endereçados a Recorrente, referente a cadastro, e em nenhuma dessas ocasiões aproveitou a oportunidade para informar a aplicação da multa ou a prorrogação do prazo”. A partir daí, a recorrente passa a discorrer sobre a aplicabilidade da multa diante da situação citada e de acordo com os objetivos da multa cominatória, questionando sua razoabilidade e legalidade.

5. Nesse sentido, torna-se necessário esclarecer que a obrigação de confirmar a validade das informações contidas nos formulários cadastrais, prevista no inciso II do art. 1º da Instrução CVM nº 510/2011, não se confunde com aquela prevista no inciso I do mesmo artigo (citada pelo recorrente), a qual demanda que os participantes do mercado de valores mobiliários brasileiros atualizem seus formulários cadastrais, em até 07 (sete) dias úteis do ocorrido, sempre que qualquer de seus dados sofrer alteração. Da mesma forma, aquela obrigação, que suporta a presente multa cominatória, não constitui a determinação contida na alínea “a” do inciso I do art. 17 da Instrução CVM nº 308/99, a qual impõe a entrega do respectivo Anexo II em até 10 (dez) dias da ocorrência de alteração nas informações cadastrais dos auditores independentes. Portanto, a troca de correspondências entre a GNA e a recorrente não substitui a necessidade de entrega da referida Declaração.

6. A recorrente finaliza seu recurso com uma proposta de celebração de termo de compromisso, no caso “das RAZÕES DE DEFESA apresentadas não serem acolhidas”, onde “se compromete a enviar a Declaração Eletrônica de Conformidade até o 31º dia do mês de maio, enquanto durar a obrigação, e caso ocorra algum impedimento, como acontecido no ano de 2014, comunicar por escrito a Comissão de Valores Mobiliários, até 05 (cinco) dias úteis após o término do prazo, a razão do impedimento e as informações atualizadas que constam na Declaração Eletrônica de Conformidade para que a razão principal do cadastro possa se manter”.

7. Com relação à citada proposta de termo de compromisso, verifica-se que não há menção na Deliberação CVM Nº 390/01, alterada pelas Deliberações CVM Nº 486/05 e 657/11, sobre sua aplicabilidade em relação à multa cominatória. Nesse sentido, é aplicável a Instrução CVM Nº 452/07, que regula a imposição de multas cominatórias pela CVM, não prevendo a possibilidade de celebração de termo de compromisso para esses casos.

8. Em remate, é importante também esclarecer que, em razão do positivado na parte final do inciso II do art. 9º da Lei nº 6385/76, a multa cominatória pelo não atendimento de informações à CVM não deve ser confundida com a aplicação das penalidades previstas no caput do art. 11 da lei antes mencionada. Assim, salvo melhor juízo, a multa cominatória diária que foi imposta ao recorrente não é uma penalidade, mas sim um meio de coagir o fiscalizado a prestar as informações a que está previamente obrigado pela disposição do art. 1º da Instrução CVM nº 510/2011.

9. Por tudo o que foi exposto e como o recurso não apontou novos elementos ou evidências que justifiquem a necessidade de modificação da decisão recorrida, é possível admitir que a aplicação da multa cominatória diária pelo não envio da declaração de conformidade dos formulários cadastrais,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

referente ao ano de 2014, foi efetuada em observância às normas vigentes para tal procedimento. Portanto, não necessitando de reforma. Assim, encaminho o recurso para melhor consideração superior.

Original assinado por
CYNTHIA BARIÃO DA FONSECA BRAGA

De acordo, ao SNC para apreciação,

Original assinado por
MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS
Gerente de Normas de Auditoria

De acordo, ao SGE com vistas ao Colegiado, para apreciação do Recurso.

Original assinado por
JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria